



D.O = 176
25/09/04

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 20 SETEMBRO DE 2004.

"Altera a Lei Complementar nº 049, de 31 de dezembro de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 043; de 30 de agosto de 2001 que "Autoriza o Poder executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR"; dá nova redação ao art. 3º, acresce dispositivos normativos e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 049 de 31 de dezembro de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 043, de 30 de agosto de 2001 que "Autoriza o Poder executivo a instituir a Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR", passa a vigorar com nova redação no seu art. 3º e acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º *A Fundação terá por objetivo criar e manter o Instituto Superior de Educação de Roraima – ISE, com sede em Boa Vista, e o Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, com sede em Rorainópolis, instituições de ensino de natureza profissional que têm por finalidade a formação inicial, continuada e complementar para o magistério de educação básica, de graduação e de pós-graduação, esta em áreas de interesse do Estado; bem como e o Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima – Academia de Polícia Integrada, que tem por finalidade formar profissionais que atuarão no campo da segurança pública e da defesa social do Estado, atendendo ao interesse público, passando a denominar-se ISSeC/API - RR, com sede nesta cidade. (NR)*

Art. 3º A. *O Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - Academia de Polícia Integrada – ISSeC/API-RR, tem por objetivo prioritário promover a formação integrada, inicial, continuada e complementar dos integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança e defesa social do Estado, dentre elas: (AC)*

- I - a Polícia Civil;**
- II - a Polícia Militar;**
- III - o Corpo de Bombeiros Militar;**
- IV - o Sistema Penitenciário;**
- V - a Defesa Civil;**
- VI - o Departamento Estadual de Trânsito.**



GOVERNO DE RORAIMA
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp - 20/09/2004 10:48:17



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. *Atendendo a Políticas Governamentais, poderão ser disponibilizadas vagas para instituições de outras unidades federadas ou países, havendo reciprocidade de atendimento em relação ao Estado de Roraima. (AC)*

Art. 3º B. *O ISSeC/API-RR oferecerá cursos de graduação, pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", com o objetivo de atender às demandas das instituições que integram o Sistema de Segurança e Defesa Social de Roraima e da comunidade. (AC)*

Parágrafo único. *Além dos cursos previstos no "caput", o ISSeC/API-RR ainda ministrará cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e estudos estratégicos voltados às áreas de Segurança, Defesa Social e Cidadania. (AC)*

Art. 3º C. *Nos projetos e programação dos cursos a serem oferecidos e ministrados pelo ISSeC/API-RR, serão observados em seus conteúdos, além de outros princípios, a integração, abrangência, articulação, continuidade, universalidade, especificidade e ainda: (AC)*

I - *os Direitos Humanos e a Cidadania, como referências ética e normativo-legais para a vida e práticas do cidadão, o respeito à pessoa e a compreensão entre os seres humanos, em face da justiça social;*

II - *atividades formativas, entendidas como processos implementados pelo Poder Público em articulação com a sociedade civil, visando à formação e à capacitação continuada, humana e profissional das diferentes ações sociais envolvidas na implementação das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social;*

III - *a Educação em Segurança Pública e Defesa Social, entendida como um processo aberto, complexo e diversificado, que reflete, desafia e provoca transformações na concepção e implementação das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social, contribuindo para a construção de novos paradigmas culturais e estruturais;*

IV - *os processos educativos de interação entendidos como espaços de encontro, de busca de motivações, de escuta das contribuições diferenciadas, sustentadas pela ética da tolerância e da argumentação, estimulando a capacidade reflexiva, a autonomia dos sujeitos e a elaboração de novos desafios voltados à construção democrática de saberes renovados, numa visão que ultrapassa a abordagem pedagógica tradicional de mera transmissão de conhecimentos;*

V - *as ações formativas serão submetidas a processos de avaliação sistemática, realizados segundo os princípios previstos nesta Lei, e devem concretizar o compromisso com a qualidade, em consonância com os critérios de excelência.*



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 3º D. Observado o disposto nesta Lei, os cursos ministrados no ISSeC/API-RR, para atender às demandas dos integrantes das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, serão organizados de modo a formar profissionais aptos a: (AC)

I – desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;

II– estimular o espírito de corpo, o amor à futura carreira e a profissionalização dos futuros integrantes dos órgãos do Sistema de Segurança e Defesa Social do Estado, visando transmitir os conhecimentos técnicos peculiares às suas atividades;

III – proporcionar a formação profissional e humanística aos integrantes dos cursos, habilitando-os para o exercício dos diversos cargos e desenvolvendo-lhes o senso de respeito às Leis, de dedicação ao trabalho e de cumprimento do dever, de responsabilidade e de interesse pela comunidade.

Art. 3º E. Os cargos ocupados por Policiais Militares e Bombeiros Militares no ISSeC/API-RR, são considerados, para todos os efeitos, como exercício de função de Interesse Policial Militar e Bombeiro Militar, sendo reconhecidos, nessa condição, desde a implantação da Instituição. (AC)

Parágrafo único. Os Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e os Profissionais da área de Educação lotados na FESUR não terão quaisquer restrições em suas carreiras enquanto nessa condição estiverem. (AC)

Art. 3º F. A partir da implantação da Academia constante desta Lei, o ensino, a formação, o aperfeiçoamento, a especialização, a capacitação e a atualização, bem como os treinamentos policiais, no âmbito do Estado, dos integrantes da Polícia Civil, Militar, Bombeiro Militar, Sistema Penitenciário, Defesa Civil e Detran-RR serão realizados no ISSeC/API-RR, respeitada a autonomia das instituições. (AC)

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal poderão participar dos cursos realizados na Academia, mediante a celebração de convênios. (AC)

Art. 3º G. Além da dotação orçamentária oriunda da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, a nova estrutura implantada poderá contar com recursos financeiros oriundos de Projetos aprovados pela União, com a transferência de recursos oriundos das Secretarias Estaduais parceiras, como contrapartida durante a execução de cursos, e, ainda, de outros Países e Estados da Federação, em forma de convênio. (AC)



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 11. *As Estruturas do Instituto Superior de Educação – ISE, do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e do Instituto Superior de Segurança e Cidadania/ Academia de Polícia Integrada - ISSeC/API-RR serão organizadas e definidas em seus regimentos gerais, elaborados pelos respectivos Conselhos Pedagógicos e aprovados pelo Conselho Diretor da Fundação, garantindo-se, o quanto possível, a participação de representantes das Instituições envolvidas nos projetos a serem executados. (AC)*

Art. 2º O Instituto Superior de Segurança e Cidadania, criado através da Lei Complementar nº 049, de 31 de dezembro de 2001, passa a denominar-se Instituto Superior de Segurança e Cidadania/Academia de Polícia Integrada - ISSeC/API/RR.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da FESUR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do artigo 3º, o inciso II do artigo 13 e a integralidade dos artigos 17, 18, 19 e 99 da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, e o artigo 17 da Lei Complementar nº 027, de 09 de setembro de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de setembro de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima